

Relator: *Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado do Espírito Santo*

Recorridos: *Dalva Rozindo da Silva Salles e outro*

Advogados: *Maria da Penha Borges e José Domingos de Almeida*

EMENTA: *Administrativo — Responsabilidade civil — Demissão de servidor público — Fato definido como ilícito penal — Absolvição por falta de prova no juízo criminal.*

I. A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas não implica em desconstituir-se automaticamente a sanção administrativa aplicada ao servidor, pelo mesmo fato. A desconstituição automática somente ocorre, quando a justiça criminal declara inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário.

II. Ação de indenização. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília-DF, 8 de setembro de 1998 (data do julgamento). Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente. Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

(Publicado no DJ de 13.10.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Os ora recorridos promoveram a ação de indenização contra o Estado ora recorrente.

Basearam a pretensão na circunstância de que seu falecido marido e pai — que integrava os quadros de servidores públicos do Estado — foi demitido, sob alegação de que praticara ato, também definido como ilícito penal.

Sucede que, processo penal instaurado com relação ao mesmo fato que servira de fundamento à demissão do ex-servidor resultou em absolvição, por não haver prova de autoria.

O v. acórdão recorrido, apreciando remessa *ex officio*, confirmou a sentença condenatória do Estado. Fez assim, porque:

“1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da apelação quando na exordial embora não seja um primor de técnica processual, está ali implícito o pedido de reforma da sentença recorrida.

2. Não pode haver discordância entre uma decisão judicial com predicativo de coisa julgada e uma administrativa, versando ambas, acerca dos mesmos pontos e questões de fato e de direito.

3. A eficácia negativa da *res judicata pro veritate habetur*, com um mecanismo jurídico de estabilização das relações sociais, impede a discussão (ou rediscussão) da matéria em qualquer outro processo ou procedimento.

4. A absolvição no Juízo penal, quando embasada nas hipóteses do art. 386, incs. II e IV, do CPP, não impede e nem exclui a ação de ressarcimento.

5. A ação civil transcorrerá e provocará uma nova relação processual, na qual obedecer-se-ão as garantias constitucionais de *due process of law*, do contraditório e a ampla defesa, em atividade cognitiva plena, em nada se comparando aos processos administrativos disciplinares, com o instaurado em face do falecido esposo da requerente.

6. Legítima é a busca da esposa e do filho do demitido quando cessado o motivo que levava a sua demissão, não é a mesma revista pela administração.

7. Nega-se provimento à apelação e conhece-se da apelação e julga-se procedente o pedido nos mesmos termos em que fez o Dr. Juiz.” (fls. 126/7).

Houve embargos declaratórios, em que o Estado pediu manifestação, quanto à incidência do art. 1.525 do Código Civil.

Os embargos não foram conhecidos.

O recurso especial, inspirado na alínea a, afirma a nulidade do acórdão recorrido, porque o desembargador que atuou como relator em sua formação declarou-se “suspeito, por motivo íntimo”. (fl. 121)

No mérito, o recurso manifesta queixa de ofensa ao art. 1.525 do Código Civil.

Esta, em resumo, a lide.

VOTO

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros** (Relator): A questão concernente à nulidade do julgado não pode ser conhecida nesta instância: ela não foi discutida pelo tribunal *a quo*.

Examino, assim, o mérito.

O acórdão montou-se em argumento assim expresso:

“Evidente que estando o ato de demissão ligado ao ato ilícito imputado a *Oswaldo* e tendo sido ele absolvido da imputação que lhe foi feita e os autores foram condenados pelo fato delituoso, conclui-se que não remanesceu resíduo no âmbito administrativo, permissor da manutenção do referido ato de demissão.” (fl. 130)

Este raciocínio afasta-se do preceito contido no art. 1.525 do Código Civil, na extensão que lhe vem emprestando o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Turma já proclamou:

“1. A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas, desçoogitando da exclusão de criminalidade, negação do fato ou de sua autoria, não vincula a sede administrativa. A dependência é reconhecida quando a justiça criminal declarar inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário.

2. No caso, não se negou a ocorrência do fato, nem a autoria, apenas louvou-se a absolvição na conclusão de que as provas não bastaram para condenar no juízo criminal. Demais, o funcionário foi demitido pela prática de ilícito administrativo, no elenco de ações constitutivas de prática culpável administrativamente.” (RMS n 1.041/Milton).

A Quinta e a Sexta Turmas deste Tribunal — examinando o tema sob o enfoque do rompimento do vínculo funcional — chegaram à mesma conclusão (AgRg no Ag n° 50.944/**Cernicchiaro**; RMS n° 8.376/**Fischer**; RMS n° 4.561/**Cernicchiaro**).

Dou provimento ao recurso, para declarar improcedente o pedido de indenização.

Como os autores são pobres, beneficiários de assistência judiciária, não há condenação por efeito de sucumbência.